



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

Processo nº: 1.058.666
Natureza: Licitação
Ano de Ref.: 2019
Jurisdicionado: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São Lourenço (SAEE)

Excelentíssimo Senhor Relator,

1. Tratam os presentes autos da análise de legalidade de duas licitações deflagradas pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São Lourenço - SAAE, a saber: a) Processo Licitatório n. 148/2017 - Pregão Presencial n. 018/2017, cujo objeto foi a contratação de empresa para a prestação de serviço de varrição e fornecimento de equipes multitarefa para a manutenção de ruas, por doze meses, no valor de R\$328.332,05; b) Processo Licitatório n. 165/2017 - Pregão Presencial n. 021/2017, cujo objeto foi a contratação de empresa para a prestação de serviços de operação e manutenção do aterro sanitário e coleta de resíduos sólidos residenciais e comerciais com transporte até o destino final, por doze meses, com valor mensal de R\$272.958,20.
2. O procedimento foi deflagrado, por provocação do próprio SAAE, em virtude de parecer técnico de contabilidade/engenharia da Central de Apoio Técnico - CEAT, órgão do Ministério Público do Estado de Minas Gerais (MPMG), no qual foram apontadas as seguintes irregularidades nesses certames (f. 06/15):
 - a) *“participação de empresas sem o devido registro de atividades no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica em consonância com o objeto da licitação”;*
 - b) *“participação de empresas sem o devido registro na entidade profissional competente, no caso o CREA”;*
 - c) *“exigência irregular de comprovação de capacidade técnica-profissional dos licitantes de profissionais sem competência para realizar os serviços previstos nos objetos das licitações”;*



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

- d) *“exigência irregular de comprovação de capacidade técnica-operacional dos licitantes”*;
 - e) *“inexistência de projeto básico nos editais e inexistência de planilhas de orçamento e composição de custos dos serviços licitados”*;
 - f) superfaturamento dos serviços em cerca de *“36,94% no contrato nº 035/17 e 41,64% no contrato nº 036/17”*.
3. Em conjunto com a provocação do SAAE e o parecer da CEAT (MPMG), vieram os documentos de f. 16/203.
 4. O então Conselheiro-Presidente determinou a autuação dos documentos como Licitação à f. 212.
 5. A Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação, por entender que o presente processo *“versa sobre serviços contratados que requerem conhecimento especializado em engenharia, encaminhou os autos a 1ª Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia - CFOSE”* (Peça 03 - 1784433 - no SGAP).
 6. Por sua vez, a Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia elaborou exame inicial às f. 216/249 (Peça 04 - Código 1939937 - No SGAP). Nele elencou uma série de irregularidades nos editais dos Pregões Presenciais n. 018/2017 e 165/2017, mas ressaltou a necessidade de melhor instrução dos autos, conforme parte conclusiva a seguir transcrita:

Diante de todo o exposto entende esta Unidade Técnica que:

Considerando que não foi possível a verificação dos preços orçado pelo SAAE e contratado com a empresa vencedora do certame, uma vez que não foram apresentados o projeto básico completo com a planilha orçamentária, composições dos custos dos serviços, bem como demais documentos necessários;

Considerando que o Processo analisado está eivado de vícios que restringem a competitividade do certame;

Considerando que os vícios apontados na análise comprometem os princípios básicos da licitação, tais como: isonomia, eficiência, economicidade e competitividade, uma vez que não constou do Edital o Termo de Referência e/ou Projeto Básico, faltando inclusive o “Plano de Trabalho” de cada serviço planilhado, e, ainda, a falta do orçamento básico.

Considerando que esses vícios comprometem a seleção das propostas mais vantajosas, uma vez que as licitantes tendem a onerar os seus preços para cobrir as incertezas do edital

Considerando que o edital, da forma em que se encontra, pode ter comprometido o julgamento objetivo das propostas, uma vez que a licitação deve ser julgada, observando a conformidade dos preços licitados, com os requisitos do edital.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

Considerando que a licitação trata de serviços relevantes, essenciais à sociedade, por se tratar de Limpeza Urbana, conforme objeto discriminado a seguir:

Considerando o vulto da contratação: R\$328.332,05 mensal e R\$3.939.984,62 anual, ou seja, a existência de materialidade.

Considerando, ainda, o risco de o contrato poder estar onerado, com sobre preços e com superfaturamento, uma vez que os vícios apresentados sugerem que os preços possam estar onerados (para cobrir as incertezas do Edital e no Termo de Referência e/ou Projeto Básico) e, ainda, que não foi possível aferir os preços planilhados e contratados pela falta de transparência e informações.

Esta Unidade Técnica avalia que é oportuno, no momento, uma diligência ao SAAE para a apresentação da documentação, relativa ao Processo Licitatório n.º 148/17 - Pregão Presencial n.º 018/17 e Contrato SE/SLO/N.º 035/2017, de 05/09/2017, com a empresa Plural Serviços Técnicos Ltda - ME, a fim de verificar os preços praticados pela administração, a saber:

Projeto básico, contendo:

- Plano de trabalho / Metodologia de execução, conforme descrito na análise;
- Orçamento básico: Planilha orçamentária composta com todos os serviços (varrição e todos os itens dos serviços da equipe multiuso) com suas unidades (não deve conter unidades genéricas), quantidades, preços unitários e total; item aberto e/ou composto da Administração Local; discriminação da data base, responsável pela elaboração, valor do BDI aplicado sobre os custos;
- Composição de preços de todos os serviços planilhados;
- Composição dos Encargos Sociais, justificando o percentual utilizado para o cálculo da mão de obra;
- Composição da taxa do BDI;
- Cronograma físico-financeiro;
- Convenções coletivas de trabalho e demais normas municipais especiais;
- Contrato, bem como aditivos contratuais, com justificativa (se for o caso);
- Ordem de serviço;
- Documentação relativa aos pagamentos efetuados: medições, notas de empenho, notas fiscais.

7. Em seguida, Ministério Público de Contas se manifestou no sentido da necessidade da intimação do jurisdicionado para a apresentação dos documentos necessários à instrução dos autos (Peça 05 - Código 2042929 - no SGAP).
8. Com a digitalização dos autos, o seu conteúdo passou a ser estar disponível no SGAP (Peças 09 e 10 - Códigos 2157387 e 2157388).
9. A Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia elaborou um novo estudo no qual concluiu que *“há sobrepreço na contratação [...] com indícios de um superfaturamento de R\$1.522.093,84 na execução dos serviços pelo município”*. Entretanto, para confirmação



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

de tal valor, entendeu ser necessário que os seguintes documentos fossem apresentados (Peça 11 - Código 2157532 - No SGAP):

- O levantamento de todas as vias do município que são varridas com suas extensões, extensões de sarjetas, bem como a frequência e periodicidade das varrições;
 - A composição dos custos unitários que lastream a licitação e termo de referência;
 - As Convenções coletivas de trabalho ou acordos que estabelecem as remunerações dos garis varredores;
 - Os boletins de medição e mapas de apuração dos serviços executados no período de execução do contrato;
 - As notas fiscais apresentadas pela empresa relativo aos serviços executados.
10. À peça 13, o Ministério Público de Contas requereu a intimação do dirigente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São Lourenço - SAAE, de modo que promovesse a juntada dos documentos relacionados pela Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia.
11. Após a juntada da documentação, a Unidade Técnica realizou novo exame, no qual concluiu que *“não é possível concluir pela existência de sobrepreço no orçamento de referência e consequente superfaturamento”*. Contudo, informou que *“conforme Relatório às págs. 70/79, peça 10, foram observadas irregularidades formais no Processo Licitatório n.º 148/17 - Pregão Presencial n.º 018/2017, passíveis de sanções e de recomendações”* (Peça 2 - Código 2479082).
12. Diante do exposto, este *Parquet* requer a citação do responsável, à época, pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São Lourenço - SAAE, a fim de que se manifeste acerca das irregularidades formais apontadas pela Unidade Técnica, para assegurar e resguardar a observância do princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa.
13. Após a apresentação ou não de defesa, requer-se o retorno dos presentes à Unidade Técnica para reexame e, em seguida, a este *Parquet* para manifestação conclusiva.
14. É o parecer.

Belo Horizonte, 23 de março de 2022.

Glaydson Santo Soprani Massaria
Procurador do Ministério Público de Contas
(Assinado digitalmente e disponível no SGAP)